## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER N. 187 DE 2022**

**PROJETO DE LEI N. 111, DE 2022**

**Ementa:** Institui o banco de horas para futura compensação e compensação de jornada de trabalho, altera §1° do art. 53 da Lei Municipal n° 2.215, de 27 de Junho de 1991.

**PROPONENTE:** Prefeito Municipal

**RELATOR:** Vereador Cidão da Telepar/PSB

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM:
04/10/2022 às 11:18
Rafael Genon Xavier
Diretoria Legislativa

## I – RELATÓRIO

Nos termos do artigo 44 do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto de Lei em análise visa alterar a Lei Municipal n" 2.215, de 27 de junho de 1991, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Cascavel disciplina sua vida funcional junto à administração.

A alteração que se propõe visa instituir o banco de horas aos servidores do Munícipio.

O banco de horas tem objetivo de futura compensação das horas extras realizadas, mediante prévia autorização da Administração Municipal e comprovadas por meio de registro eletrônico de ponto.

O texto ainda traz que o servidor designado para o exercício da função gratificada não será remunerado com o pagamento de horas extraordinárias, sendo que as horas realizadas além da jornada mensal de trabalho, comprovadas por meio de registro eletrônico de ponto, serão lançadas em banco de horas, sem acréscimos, as quais poderão ser compensadas em até 24 (vinte e quatro) meses, contados do mês subsequente à realização das horas.

É o necessário relato.

## II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à iniciativa e competência, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição do projeto em comento, uma vez que é de competência do chefe do Poder Executivo dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, organizar o quadro dos servidores públicos, bem como expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores.

Vejamos os artigos relacionados ao assunto dispostos na Lei Orgânica Municipal.

> **Art. 19**. Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
> ...
> XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
>
> **Art. 58.** Compete privativamente ao Prefeito:
> VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração Municipal, na forma de lei;
> XI - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, no âmbito da administração direta, indireta e autárquica;

Observa-se, na justificativa apresentada, a importância do projeto em analise, pois, sabemos que hora extra é um importante instrumento para a consecução das metas e objetivos da Administração Pública em que as atividades excedem a jornada normal do servidor. O quadro de servidores do Município é um organismo em constante movimento, onde o efetivo exercício do servidor pode ser interrompido por diversos motivos tais como afastamentos médicos, férias, licenças, consultas médicas, entre outros, sendo em sua maioria situações imprevisíveis. Desta forma, a hora extra vem para garantir a continuidade dos serviços, especialmente aqueles considerados essenciais para a população.

Contudo, visando administrar os gastos com a folha de pagamento dos servidores, faz-se necessário, também, controlar a realização das horas extras, uma vez que, em conformidade

com o art. 175 da Lei Municipal n. 2.215, de 1991, Estatuto do Servidor, essas horas são acrescidas de 50% (cinquenta por cento) ou 1OO% (cem por cento) sobre o valor das horas normais. Diante destas informações, o Banco de Horas para futura compensação auxilia a Administração na gestão as horas extras realizadas pelos servidores, proporcionando a redução dos custos com a indenização dessas horas e, sobretudo, resguardando e preservando a saúde e vida social dos servidores.

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei n. 111/2022.

**Cidão da Telepar**
Vereador /PSB/Relator

## III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanha o voto do Eminente Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei n. 111/2022.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 04 de outubro de 2022.

**Mazutti**
Vereador/PSC

**Pedro Sampaio**
Vereador/PSC